União - AGU).

Determino, pois, a retificação dos registros processuais para constar como impetrado o Exmo. Desembargador Presidente deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Esta decisão serve como certidão da respectiva alteração dos dados processuais.

Este mandado de segurança foi impetrado em 01/12/2022, distribuído ao col. Tribunal Pleno.

Em um primeiro momento, forte no art. 22, I, "e" do Regimento Interno deste eg. Regional, compreendi pela competência do Órgão Especial para a apreciação deste *writ*.

Proferi a decisão id 9a073b3 (fl. 718) e determinei a redistribuição do *mandamus*, por sorteio, a um(a) dos(as) Exmos.(as)

Desembargadores (as) componentes do Órgão Especial, em 02/12/2022.

Os autos eletrônicos foram remetidos ao gabinete do Exmo.

Desembargador Marcus Moura Ferreira no Órgão Especial.

Contudo, aferida circunstância de que esta impetração aponta como d. Autoridade impetrada o Exmo. Desembargador Presidente deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, entendi aplicável do disposto no art. 15, II, "a", "8", do Regimento Interno, motivo pelo qual **reconsiderei** a decisão supra citada e solicitei a devolução destes autos eletrônicos ao meu gabinete no Tribunal Pleno.

Os autos eletrônicos retornaram a este Órgão Jurisdicional em 02/12/2022.

A controvérsia que empolga a impetração relaciona-se ao controle judicial acerca dos critérios de correção adotados para questões fechadas de concurso público, além da aferição da existência de tema não previsto no edital.

O Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário (RE) nº 632.853, com o apanágio da Repercussão Geral (Tema nº 485), firmada a seguinte tese:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."

Neste estreito juízo de cognição sumária, sem prejuízo de eventual posterior reconsideração, compreendo que a prova pré-constituída não demonstra ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade no ato administrativo que avaliou a impugnação do impetrante acerca das 2 (duas) questões do concurso público objeto de sua insurgência. Aferidas tais premissas, entendo pela ausência da probabilidade do direito invocado pelo impetrante, o que prejudica a análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a presença dos requisitos expostos no art. 7°, III, da LMS.

À míngua da demonstração da relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante, indefiro a medida liminar requerida.

### **CONCLUSÃO**

Determino a retificação dos registros processuais para constar como impetrado o Exmo. Desembargador Presidente deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Reconsidero a decisão id 9a073b3 (fl. 718), devendo o presente *mandamus* tramitar perante o col. Tribunal Pleno deste eg. Regional, sob minha relatoria.

Indefiro a medida liminar requerida pelo impetrante.

Oficiem-se às d. Autoridades tidas coatoras para que prestem, em 10 (dez) dias, as informações que julgarem necessárias.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação judicial da União, qual seja a Advocacia-Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se.
Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de dezembro de 2022.

## Marcelo Lamego Pertence

Desembargador do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 06 de dezembro de 2022.

PAULO SERGIO LAGE RIGGIO

# Resolução RA 149/2022 / Regulamento da Ouvidoria do TRT 3ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 149, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o processo 00147-2022-000-03-00-7 MA, em sessão ordinária híbrida realizada em 1º de dezembro de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), José Murilo de Morais, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sércio da Silva Pecanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de

Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, e a Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Márcia Campos Duarte,

#### **RESOLVEU:**

- 1) por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desembargadoras Lucilde DAjuda Lyra de Almeida e Cristiana Maria Valadares Fenelon, acolher a primeira divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e encampada pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, que presidiu a votação, no sentido de que o texto seja aprovado como Regulamento da Ouvidoria, por meio de Resolução Administrativa, de acordo com o disposto no § 2º do art. 68 do Regimento Interno.
- 2) por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, acolher a segunda divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, para alterar a redação do art. 7°, II, da proposta de ato normativo, em consonância com o inciso II do art. 4° da Resolução n. 432/2021 do CNJ, nos seguintes termos: II viabilizar o exercício dos direitos de cidadania e fomentar a participação social, auxiliando na transparência institucional e na promoção da qualidade do serviço público.
- 3) por maioria de votos, rejeitar a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, de supressão dos §§ 1º e 2º do art. 14 e da ressalva contida na parte final do inciso IV do art. 16 da proposta, que preveem o anonimato do denunciante, vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Chaves Corrêa Filho, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas e Ricardo Marcelo Silva
- 4) APROVAR o novo Regulamento da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos da minuta anexa à presente Resolução Administrativa.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA Diretora Judiciária

\_\_\_\_\_

REGULAMENTO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Secão II

Da Constituição, Missão e Princípios da Ouvidoria

- Art. 2º A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região constitui órgão autônomo, integrante da alta administração deste Tribunal e essencial à administração da Justiça.
- Art. 3º A Ouvidoria tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Tribunal, com vistas a assegurar a participação social, interativa, democrática e transparente à sociedade para o pleno exercício da cidadania, atuando como instrumento de gestão participativa para o aperfeiçoamento das atividades e dos serviços prestados pelo Tribunal.
- Art. 4º A Ouvidoria atuará em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade e contraditório e na solução pacífica de conflitos e prevalência dos direitos humanos, agindo com presteza e imparcialidade, consolidando a participação social como método de gestão e contribuição para a efetividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal.
- Art. 5º A Ouvidoria poderá ser demandada por qualquer usuário dos serviços prestados pelo Tribunal, assim compreendidos: cidadãos, magistrados, servidores, colaboradores e terceiros.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Seção I

Da Eleição e do Cargo de Ouvidor e de Vice-Ouvidor

- Art. 6º O ouvidor e o vice-ouvidor do Tribunal serão eleitos pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que eleitos os integrantes da Administração, tomarão posse com estes e exercerão mandato de igual duração, permitida uma reeleição, na forma dos arts. 68 e 68-A do Regimento Interno do Tribunal.
- § 1º É vedada a acumulação dos cargos de ouvidor e de viceouvidor com cargos de direção do Tribunal.
- § 2º São elegíveis para os cargos de ouvidor e de vice-ouvidor todos os desembargadores do Tribunal em atividade.
- § 3º A inscrição para os cargos de ouvidor e de vice-ouvidor e a subsequente eleição seguirão o disposto nos arts. 40 e 43 do Regimento Interno do Tribunal, respectivamente.
- § 4º O desembargador que tiver exercido por 4 (quatro) anos o cargo de ouvidor ou de vice-ouvidor não poderá figurar entre os elegíveis para estes cargos pelo interstício de 2 (dois) anos.
- § 5º O desempenho das atribuições dos cargos de ouvidor e de vice-ouvidor se fará cumulativamente com a atividade jurisdicional regular.
- § 6° O ouvidor, em seus afastamentos e impedimentos, será substituído pelo vice-ouvidor.

Seção II

### Das Atribuições da Ouvidoria

- Art. 7° Cabem à Ouvidoria as seguintes atribuições, dentre outras que forem entendidas como compatíveis com a sua finalidade:
- I funcionar como espaço de participação social, colaborando com a efetivação do Estado Democrático de Direito:
- II viabilizar o exercício dos direitos de cidadania e fomentar a participação social, auxiliando na transparência institucional e na promoção da qualidade do serviço público;
- III promover a efetividade dos direitos humanos ao ouvir, reconhecer e qualificar as manifestações apresentadas pelos cidadãos;
- IV atuar na defesa da ética, da transparência e da eficiência na prestação do serviço público;
- V estimular a conscientização dos usuários sobre o direito de receber serviço público de qualidade e atuar na busca de soluções para os problemas apresentados;
- VI propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância à legislação pertinente;
- VII receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento até a sua efetiva conclusão pelo órgão ou unidade competente;
- VIII promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o Tribunal, atuando no sentido de construir soluções pacíficas, sem prejuízo de outros órgãos competentes;
- IX promover e participar de eventos com outras ouvidorias e com a sociedade civil, com objetivo de fomentar o aprimoramento contínuo das ouvidorias públicas e divulgar boas práticas; e
- X contribuir para o planejamento e formulação de políticas relacionadas ao desenvolvimento das atividades constantes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD).

# Secão III

Da Competência da Ouvidoria

# Art. 8° Compete à Ouvidoria:

- I receber manifestações e registrá-las, diligenciar junto às unidades competentes e prestar informações sobre atos, programas e projetos do Tribunal;
- II receber solicitações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;
- III receber, analisar e responder os pedidos de informações concernentes à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação LAI), ou encaminhá-los às unidades competentes para providenciar as respostas dentro dos parâmetros e prazos fixados em lei;

- IV receber, registrar e encaminhar ao encarregado de dados as demandas dos titulares de dados pessoais relacionadas à Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), conforme previsto na referida lei, acompanhando o tratamento até a sua efetiva conclusão;
- V promover a tramitação das reclamações acerca das deficiências na prestação dos serviços e de abusos e erros cometidos por magistrados, servidores, colaboradores e/ou terceiros;
- VI promover a interação com os órgãos e unidades que integram o Tribunal visando ao atendimento das demandas recebidas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- VII atuar como instrumento de aprimoramento de gestão pública, por meio do encaminhamento, às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, de sugestões e propostas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas manifestações recebidas;
- VIII aferir a satisfação dos usuários com os serviços prestados pela Ouvidoria;
- IX apresentar e dar publicidade, por meio de relatórios, aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;
- X apresentar e dar publicidade, no portal do Tribunal, aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas com base na Lei n.
   12.527, de 2022 (LAI), em atendimento ao art. 30, III, da referida Lei:
- XI sugerir a realização de atividades de capacitação objetivando a constante melhoria no atendimento ao público e de execução das tarefas inerentes à melhoria na qualidade da prestação de serviços;
- XII encaminhar ao presidente do Tribunal e ao Tribunal Pleno, com periodicidade anual, relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria; e
- XIII publicar na página da Ouvidoria, no portal do Tribunal, os termos da política de uso e tratamento de dados pessoais dos serviços prestados pela Ouvidoria.
- Art. 9º A Ouvidoria explicitará aos usuários os limites de sua competência, cujas atribuições não se confundem com as dos demais órgãos do Tribunal, notadamente com as da Corregedoria.

## Seção IV

Da Coordenação, Estrutura e Acesso à Ouvidoria

Art. 10. A Ouvidoria terá estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Compete à coordenação da Ouvidoria:

- I organizar o atendimento aos usuários;
- II acompanhar e orientar o atendimento das demandas recebidas;
- III acompanhar a elaboração das estatísticas e relatórios; e

- IV sugerir providências e prestar auxílio ao ouvidor e ao viceouvidor no exercício de suas atribuições.
- Art. 11. O acesso à Ouvidoria ocorrerá em horário estabelecido para o atendimento do Tribunal e será feito da seguinte forma:
- I presencial;
- II por formulário eletrônico ou impresso;
- III por correspondência física ou eletrônica;
- IV por ligação telefônica; ou
- V por Balcão Virtual.

Parágrafo único: A Ouvidoria poderá utilizar quaisquer aplicativos ou ferramentas tecnológicas que se mostrem adequadas ao serviço, devendo priorizar o Balcão Virtual, previsto na Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

- Art. 12. O Tribunal disponibilizará, na página inicial de seu sítio eletrônico oficial, em campo permanente e em destaque, ícone para acesso à página da Ouvidoria.
- Art. 13. As manifestações recebidas na Ouvidoria serão registradas em sistema informatizado, por ordem cronológica, para triagem, classificação e atendimento.
- § 1º O usuário deverá receber o número do registro para acompanhamento de sua demanda e orientações pertinentes ao tratamento.
- § 2º Nos casos em que a informação demandada constar no portal do Tribunal, a Ouvidoria poderá optar por orientar o usuário sobre os procedimentos de consulta.
- Art. 14. As manifestações dirigidas à Ouvidoria deverão conter a identificação e os meios de contato do usuário.
- § 1º O usuário poderá requerer a preservação de sua identidade, ressalvada a possibilidade de divulgação em caso de relevante interesse público ou de interesse concreto para a apuração dos fatos, nos termos do art. 4º-B, caput e parágrafo único, da Lei n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018.
- § 2º As denúncias ou comunicações de irregularidades que se refiram a atividades e serviços prestados pelo Tribunal, se feitas de forma anônima, poderão ser encaminhadas pela Ouvidoria aos órgãos e unidades competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade.

# Secão V

Da Natureza das Manifestações

- Art. 15. A Ouvidoria receberá, dará tratamento e responderá, em linguagem cidadã, às seguintes manifestações:
- I sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento relacionadas a políticas e serviços públicos prestados pelo Tribunal;

- II elogio: demonstração de reconhecimento ou satisfação pelos serviços oferecidos ou pelo atendimento recebido;
- III solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração ou solicitação de informações básicas sobre os serviços prestados ou sobre andamento de processos judiciais ou administrativos;
- IV reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;
- V denúncia: comunicação de prática de ilícito, cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno e externo;
- VI pedido de informação: requerimento de acesso a qualquer informação pública, produzida ou sob a guarda do Tribunal, na forma prevista na Lei n. 12.527, de 2011 (LAI); e
- VII requisições, na forma prevista na Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD).
- § 1º A Ouvidoria velará pelo aprimoramento do fluxo das informações relacionadas às manifestações elencadas nos incisos do caput deste artigo, simplificando o canal de ingresso das comunicações e otimizando a análise e o encaminhamento do material recebido.
- § 2º Por linguagem cidadã entende-se aquela que, além de simples, clara, concisa e objetiva, considera o contexto sociocultural do interessado, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.
- § 3º A Ouvidoria preservará o sigilo legal de dados e informações, bem como o tratamento responsável e supervisionado, e poderá solicitar, quando julgar necessário, parecer técnico jurídico acerca da natureza pública ou pessoal de determinada informação e da obrigatoriedade de disponibilizá-la ao manifestante, para o fiel cumprimento da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD).
- Art. 16. Não serão analisadas pela Ouvidoria:
- I manifestações referentes a órgãos estranhos ao Tribunal;
- II notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, I, e 144 da Constituição da República de 1988:
- III demandas para as quais exista medida judicial ou administrativa específica ou que exijam providências ou manifestações de competência de órgãos judicantes;
- IV reclamações e denúncias anônimas, salvo quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade;
- V manifestações sobre direito trabalhista, previdenciário ou administrativo; e
- VI manifestações repetidas pelo mesmo requerente ou com conteúdo ininteligível.
- Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V, a

Ouvidoria informará ao manifestante a impossibilidade do atendimento pretendido, com a devida justificativa, e indicará os canais de atendimento do órgão competente.

#### Seção VI

Dos Prazos para Tratamento das Manifestações

- Art. 17. O atendimento às demandas será feito pela Ouvidoria no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2011 (LAI), e as requisições dos titulares de dados previstas no art. 18 da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD).
- § 1º As unidades administrativas e judiciárias do Tribunal prestarão as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento das demandas recebidas, no prazo de até 20 (vinte) dias contados do respectivo envio eletrônico, prorrogável de forma justificada uma única vez e por igual período.
- § 2º No caso de manifestações vinculadas à Lei n. 12.527, de 2011 (LAI), o Tribunal deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.
- § 3º Não sendo possível conceder o acesso imediato a que se refere o § 2º deste artigo, o Tribunal deverá fazê-lo em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 4º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes na Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei n. 12.527, de 2011 (LAI), conforme previsto no § 3º do art. 23 da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD).

# CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18. As unidades organizacionais do Tribunal prestarão informações e esclarecimentos às solicitações da Ouvidoria, bem como apoio às suas atividades, sendo os gestores das unidades responsáveis pelas informações prestadas no âmbito de suas competências.
- Art. 19. O ouvidor poderá editar regras complementares acerca dos procedimentos internos da Ouvidoria, observados os parâmetros fixados neste Regulamento.
- Art. 20. Fica revogada a Resolução GP n. 50, de 14 de julho de 2016.
- Art. 21. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

# Orgão Especial Acórdão

# Processo Nº AgRT-0011088-60.2022.5.03.0000

Relator Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE WARLEY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO VLADIMIR MACEDO DA SILVA(OAB:

56411/MG)

AGRAVADO RICARDO GURGEL NORONHA
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

# Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. Dispõe o art. 33, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que a correição parcial é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, que impliquem erro de procedimento, desde que não haja recurso específico. Incabível o manejo de correição parcial em face de atos que possuam típico caráter jurisdicional e que desafiam a interposição de recurso próprio.

**DECISÃO:** O Órgão Especial resolveu, à unanimidade de votos, conhecer do agravo regimental e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Expediente divulgado no DEJT (Caderno Judiciário) de 06/12/2022. BELO HORIZONTE/MG, 06 de dezembro de 2022.

## **PAULO SERGIO LAGE RIGGIO**

# Processo Nº AgRT-0011088-60.2022.5.03.0000

Relator Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE WARLEY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO VLADIMIR MACEDO DA SILVA(OAB:

56411/MG)

AGRAVADO RICARDO GURGEL NORONHA
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

# Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GURGEL NORONHA